



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017804-59.2017.8.19.0202

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: JOÃO MARCELO VIDAL FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Juízo de origem: 5ª Vara Cível da Regional de Madureira

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE JULGA EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, VISANDO À ANULAÇÃO DO JULGADO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Apelação cível interposta pela parte Autora contra sentença que julgou extinto o feito, por abandono de causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Controvérsia acerca da ocorrência (ou não) da intimação pessoal da parte Autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A intimação pessoal da parte é imprescindível para a declaração de extinção do processo por abandono da causa.

3.2. Nos casos das pessoas jurídicas, considera-se pessoal a intimação realizada através do portal eletrônico.

3.3. Intimação pessoal apenas do patrono da parte Autora, deixando de suprir a formalidade exigida em lei. Hipótese de *error in procedendo*. Anulação da sentença que se impõe.

3.4. Ainda que assim não fosse, dispõe o art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil, que, quando não localizado o executado ou bens penhoráveis, como no caso dos autos, a execução deverá ser suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

IV. DISPOSITIVO

4.1. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, com amparo na regra do art. 932, V, “a”, do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: arts. 246, §1º, 921, III, § 1º e 485, § 1º, todos do Código de Processo Civil; art. 5º, caput e § 6º, da Lei nº 11.419/2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença, a e-fls. 395, da lavra da eminente Juíza de Direito Romanzza Roberta Neme, que, em ação ajuizada por **BANCO DO BRASIL S/A** em face de **JOÃO MARCELO VIDAL FERREIRA**, julgou extinto o feito, nos seguintes termos:

“Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Banco do Brasil S.A. em face de João Marcelo Vidal Ferreira.

Em razão da inércia da parte autora em promover os atos ou diligências que lhe competia, o feito restou paralisado por mais de 30 dias, razão pela qual foi determinada sua intimação para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, quedando-se a mesma inerte, conforme certidão de fls. 393.

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pese a parte autora ter sido devidamente intimada para dar andamento ao feito, a mesma ficou-se inerte, impondo-se, assim, sua extinção.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil e condeno-a ao pagamento de custas, observando-se a gratuidade de Justiça, se for o caso. Cancele-se eventual penhora outrora realizada.

Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se à central de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Não resignada com o resultado da demanda, apela a parte Autora, **BANCO DO BRASIL S/A**, a e-fls. 398/401, pugnando pela anulação da sentença. Alega, em apertada

síntese, não ter sido intimado pessoalmente, para dar andamento no feito, conforme determina o 485, § 1º, do CPC.

Requer, pois, seja conhecido e provido o recurso de apelação, anulando-se a r. sentença prolatada pelo d. Juízo *a quo*, para prosseguimento regular do feito.

O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado. O Recorrente está devidamente representado.

É o breve relatório do essencial. Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Recurso de apelação em que se discute a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, pelo abandono da causa.

O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo primeiro, estabelece que, na hipótese descrita naquele inciso III, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 dias.

Destarte, a intimação pessoal da parte é imprescindível para a declaração de extinção do processo por abandono da causa, sob pena de configuração de *error in procedendo*.

Ressalte-se que nos casos das pessoas jurídicas, como na presente hipótese, considera-se pessoal a intimação realizada através do portal eletrônico (artigo 246, §1º, do CPC2, e artigo 5º, *caput* e § 6º, da Lei nº 11.419/2006).

Pois bem. Como se infere dos autos, o d. juízo *a quo* extinguiu o processo, sem que a parte Autora tivesse sido intimada pessoalmente para dar andamento no feito, sob pena de extinção. A intimação ocorreu, apenas, na pessoa de seu patrono, o que, contudo, é incapaz de suprir a formalidade exigida em lei (e-fls. 392).

Logo, nada obstante o zelo e a cultura jurídica da i. prolatora da r. sentença recorrida, incidiu o Juízo, com todas as vênias devidas, em *error in procedendo*, o que impõe o provimento do recurso e a anulação do julgado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste e. Tribunal de Justiça:

0185775-22.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 02/12/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO.

1. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença que foi extinta sem resolução do mérito por abandono da parte exequente. 2. Necessidade de intimação pessoal, na forma do art. 485, § 1º, do Código de Ritos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça Estadual. 3. Determinação judicial que foi apenas publicada no diário oficial em nome do patrono da parte autora. Ausência de intimação pessoal da parte. Procedimento prévio não observado pelo juízo de origem. 4. Desta forma, há de se entender que não houve intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito, o que impede a extinção do processo por abandono, caracterizando-se *error in procedendo* a justificar a anulação da sentença recorrida. 5. Anulação da sentença recorrida que se impõe. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

0806334-44.2023.8.19.0054 - APELAÇÃO

Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 02/12/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, III, DO CPC, EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A FALTA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONFORME DISPOSTO NO § 1º DO REFERIDO ARTIGO. A INTIMAÇÃO REALIZADA EXCLUSIVAMENTE DE FORMA ELETRÔNICA, VIA SISTEMA, DIRECIONADA AO ADVOGADO DA PARTE, NÃO ATENDE AO REQUISITO LEGAL DA INTIMAÇÃO PESSOAL. A AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL VIOLA OS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL, PREJUDICANDO O APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. CONFIGURADO O *ERROR IN PROCEDENDO*, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Ainda que assim não fosse, conforme disposto no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil, quando não localizado o executado ou bens penhoráveis, como no caso dos autos, a execução deverá ser suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

E, conforme preceitua o § 2º, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Aplicável à hipótese vertente o disposto no verbete sumular nº 168, deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória.”

À conta de tais fundamentos, com amparo na regra do artigo 932, V, “a”, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para anular a r. sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator